

Acordo de Cooperação no Domínio da Estatística entre o Governo da República e o Governo de Macau

O Governo da República e o Governo de Macau, no desejo de contribuir para a realização de objectivos de interesse comum e constatando a necessidade de substituir o protocolo de acordo actualmente em vigor, decidem celebrar o presente Acordo no domínio da cooperação estatística.

I – Formação

Artigo 1.º

1. O Instituto Nacional de Estatística (INE) promoverá cursos de reciclagem e de formação destinados ao pessoal técnico de estatística de Macau, e comunicará os que organizar, comprometendo-se a assegurar a participação de funcionários que a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) julgar oportuno enviar a tais cursos.

2. O INE e a DSEC acordarão um programa anual de cursos para o pessoal técnico desta.

3. Os cursos de reciclagem e de formação profissional incluirão, sempre que possível, matérias indicadas pela DSEC, bem como dos demais serviços da Administração Pública de Macau (APM), cujos funcionários sejam participantes.

Artigo 2.º

O INE, a pedido da DSEC, poderá apoiar tecnicamente acções de formação conduzidas em Macau, para os seus funcionários ou de outros serviços da APM.

II – Assistência técnica

Artigo 3.º

1. A pedido da DSEC o Instituto enviará a Macau, em missões de curta duração que não deverão exceder três meses, técnicos especialistas nas operações a desenvolver nas áreas da produção, da coordenação estatística, ou do planeamento, após a DSEC concordar com o nome do técnico proposto pelo INE.

2. Estas missões terão objectivos e calendários previamente definidos de comum acordo entre as duas instituições.

3. As referidas missões deverão ser acompanhadas por técnicos ou dirigentes da DSEC.

Artigo 4.º

O INE organizará, na base das necessidades determinadas pela DSEC, estágios nos seus serviços, destinados aos técnicos de estatística de Macau.

III – Difusão e documentação

Artigo 5.º

1. O INE promoverá a difusão das publicações da DSEC em Portugal e na medida das possibilidades, na Europa.

2. A DSEC assegurará a difusão das publicações do INE no Território e, na medida das possibilidades, no Sudeste Asiático.

3. O INE e a DSEC colaborarão na concepção, instalação e exploração de formas de difusão electrónica de dados estatísticos e de intercâmbio electrónico de dados (E.D.I.), nomeadamente EDIFACT.

Artigo 6.º

1. O INE facultará, a pedido da DSEC, documentação técnica relativa a recomendações, metodologias e nomenclaturas publicadas por organismos internacionais a que o Instituto tenha acesso.

2. O INE promoverá o envio à DSEC da documentação técnica por si produzida aquando da preparação das operações estatísticas básicas e correntes (questionários, manuais de instruções, regras de validação dos dados, etc.).

3. O INE facultará à DSEC conhecimento dos processos e respectiva documentação utilizados no planeamento e controlo das suas actividades.

4. O INE promoverá a remessa à DSEC da documentação produzida ou submetida pelos (ou aos) órgãos do Conselho Superior de Estatística.

5. A DSEC comunicará ao INE os termos e resultados do seu relacionamento no âmbito regional.

IV – Programa plurianual de cooperação

Artigo 7.º

1. As acções de cooperação referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º que venham a ser objecto de acordo entre o INE e a DSEC, serão integradas num programa plurianual deslizando com horizonte a três anos, tendo as actividades previstas para serem iniciadas no primeiro ano carácter operacional e as restantes carácter indicativo.

2. O primeiro programa plurianual de cooperação entre o INE e a DSEC abrangerá o período 1994 – 1996.

3. A aprovação do programa deverá ocorrer anualmente até ao final do mês de Novembro.

4. O financiamento das actividades previstas será definido numa componente financeira aprovada simultaneamente ao programa.

Artigo 8.º

Cada actividade elementar identificada no programa plurianual deverá ser caracterizada pelo título e por,

a) descrição sucinta do projecto com indicação dos encargos financeiros a suportar por cada uma das partes;

b) indicação do trabalho já realizado com destaque para o que foi efectuado no último ano;

c) descrição das tarefas a realizar em cada um dos anos do programa plurianual;

d) duração da actividade, com indicação dos anos de início e conclusão da mesma.

V – Comissão Mista

Artigo 9.º

É instituída uma Comissão Mista composta por representantes do INE e da DSEC destinada a garantir o bom funcionamento do presente acordo e em particular a,

a) formular recomendações de comum acordo entre as Partes signatárias deste Acordo,

b) avaliar a execução do programa desse ano e preparar a elaboração da proposta de programa para o ano seguinte,

c) adoptar a proposta de programa plurianual de cooperação entre as duas organizações para aprovação, assim como a respectiva componente financeira.

Artigo 10.º

1. A Comissão Mista reúne-se, em princípio, uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e em Macau, até ao final do mês de Setembro.

2. A pedido de qualquer das Partes, e por comum acordo, podem ser convocadas reuniões especiais.

3. As reuniões da Comissão Mista serão preparadas por correspondência ou outro processo adequado, a partir do mês de Junho, por iniciativa da Parte que exerce a presidência.

Artigo 11.º

1. A Presidência da Comissão será exercida alternadamente pelo INE e pela DSEC, de acordo com a localização da reunião da Comissão Mista.

2. O projecto de ordem de trabalhos e a data das reuniões são da responsabilidade da Presidência da Comissão.

3. A Comissão Mista adoptará, se necessário, o seu regulamento interno e programa de trabalho.

VI – Encargos

Artigo 12.º

1. As Partes assumirão os encargos ocasionados pelas acções de que serão beneficiárias.

2. Exceptuam-se do regime anterior as despesas com o intercâmbio de documentação técnica e permuta de publicações estatísticas que cada Parte editar.

VII – Disposições gerais e finais

Artigo 13.º

O presidente do INE e o director da DSEC poderão propor, quando entenderem conveniente, a revisão ou aditamentos dos termos constantes do presente acordo.

Artigo 14.º

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substituirá os acordos existentes na área da estatística entre o Governo da República e o Governo de Macau, nomeadamente o Protocolo de acordo de 29 de Março de 1985.

Artigo 15.º

O presente acordo entrará em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura e poderá ser denunciado, por nota escrita de qualquer das Partes Signatárias, mediante aviso prévio de um ano.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, aos 2 de Dezembro de 1993.

Pelo Governo da República, *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago*, Presidente do Instituto Nacional de Estatística.

Pelo Governo de Macau, *Vitor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa*, Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.